



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/73 (DR-NET)

Recurso de Jorge Manuel Cerqueira Nande contra a publicação
periódica *online* Caminha 2000 por cumprimento deficiente do
direito de resposta

Lisboa
15 de fevereiro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/73 (DR-NET)

Assunto: Recurso de Jorge Manuel Cerqueira Nande contra a publicação periódica *online* Caminha 2000 por cumprimento deficiente do direito de resposta

I. Enquadramento

1. Em 6 de dezembro de 2022, Jorge Manuel Cerqueira Nande, por si e na qualidade de representante do Grupo Político “O Concelho Primeiro”, (doravante, Recorrente) veio junto da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, entre outras alegações que escapam ao âmbito do presente procedimento, invocar o cumprimento deficiente do direito de resposta, exercido relativamente à notícia publicada na edição n.º 1097 (26 nov. – 2 dez. de 2022) da publicação periódica Caminha 2000 intitulada “Comunicação Social marcou agenda política no concelho de Caminha durante três semanas”¹ —, e que foi publicado na edição n.º 1098 (3-9 dez. de 2022)² daquela publicação.
2. Invoca o Recorrente que a publicação do seu texto de resposta não respeita o artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, solicitando à ERC que determine ao Caminha 2000 a correta publicação do seu texto de resposta, remetendo para o teor da Deliberação ERC/2022/112 (DR-I).
3. Tendo sido notificado o Recorrente para explicitar a notícia objeto do direito de resposta, bem como para remeter à ERC cópia da comunicação remetida ao Caminha 2000 exercendo o referido direito de resposta (ofício n.º SAI-ERC/2022/10595, de 19 de

¹ <https://www.caminha2000.com/jornal/n1097/cmcc.html>

² <http://www.caminha2000.com/jornal/n1098/CAMINHA2000.html>,
<http://www.caminha2000.com/jornal/n1098/cmch.html>

dezembro), apenas dilucidou a primeira questão, não tendo juntado ao processo a cópia requerida.

4. Pelo ofício n.º SAI-ERC/2023/31, de 3 de janeiro, a ERC notificou o diretor da publicação Caminha 2000 para, ao abrigo do disposto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, informar o que tivesse por conveniente sobre os pontos da queixa do Recorrente visando o cumprimento deficiente do direito de resposta, nada tendo dito no processo.

II. Análise

5. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação deste recurso, ao abrigo dos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, e dos artigos 25.º e seguintes da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro).
6. A publicação periódica Caminha 2000 encontra-se registada na ERC, com o n.º 123 676, como publicação *online*, com periodicidade semanal, de informação geral e de âmbito nacional.
7. Cumpre notar que não existe uma lei que regule especificamente os órgãos de comunicação social *online*, importando fazer cumprir relativamente a estes os mesmos princípios e regras subjacentes ao direito de resposta e de retificação aplicáveis nos demais meios de comunicação social. Assim, o Conselho Regulador da ERC aplica analogicamente a legislação existente, tendo em consideração a natureza e as características do órgão de comunicação social em questão e o tipo de conteúdo respondido, aplicando a legislação que regula o meio de comunicação que mais se assemelha ao conteúdo em questão, *in casu*, a Lei de Imprensa.

- 8.** Analisada a edição da publicação do texto de resposta do Recorrente – edição n.º 1098 (3 – 9 dez. de 2022) – com primeira página disponível em <http://www.caminha2000.com/jornal/n1098/CAMINHA2000.html>, e texto de resposta publicado em <http://www.caminha2000.com/jornal/n1098/cmch.html>, verifica-se que:
- 8.1.** A publicação do texto de resposta foi objeto de chamada na primeira página, em termos consentâneos com o disposto no artigo 26.º, n.º 4, da Lei de Imprensa;
- 8.2.** O texto da resposta foi publicado com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, apresentando hiperligação para a notícia respondida;
- 8.3.** O texto de resposta foi antecedido da indicação «Este direito de resposta foi republicado por efeito da deliberação do Conselho Regulador da ERC de 28.04.2022: [...]», inserção que falece de justificação porquanto a ali citada deliberação visava direito de resposta diverso daquele em exercício nesta publicação, ainda que titulado pelo mesmo Recorrente;
- 8.4.** A notícia respondida não apresenta referência informando os leitores de que foi objeto de direito de resposta, mediante hiperligação para o texto de resposta.
- 9.** Tudo visto, considerando a natureza abreviada da exposição dos factos no requerimento inicial do Recorrente, no limite do admissível pela alínea c) do n.º 1 do artigo 102.º do Código do Procedimento Administrativo, e considerando, ainda, a subsequente omissão pelo Recorrente da junção ao processo da requerida cópia da comunicação remetida ao Caminha 2000 exercendo o direito de resposta, verifica-se:
- 9.1.** Encontra-se omissa a inserção, na página da notícia respondida, de uma referência informando os leitores de que esta foi objeto de resposta, contendo hiperligação direcionando para a página da publicação do texto de resposta do Recorrente;

9.2. A inserção da referência que antecede a publicação do texto de resposta, apesar de injustificada, e não esclarecida pelo diretor da publicação, não é, no entanto, subsumível ao previsto no artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa, nem contendo com a apreensão pelos leitores da contraversão do Recorrente plasmada no seu texto de resposta.

III. Deliberação

Apreciado o recurso de Jorge Manuel Cerqueira Nande, invocando o cumprimento deficiente do seu direito de resposta relativo a notícia publicada pela publicação Caminha 2000, propriedade de Luís Manuel Crespo dos Santos Almeida, na sua edição n.º 1097 (26 nov.–2 dez. de 2022) intitulada “Comunicação Social marcou agenda política no concelho de Caminha durante três semanas”, publicado na edição n.º 1098 (3–9 dez. de 2022) daquela publicação pelos motivos e com os fundamentos expostos supra, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, o Conselho Regulador da ERC delibera:

- a) Determinar à publicação periódica Caminha 2000 que, no prazo de dois dias contados da receção da notificação da Deliberação, publique, na página *online* da notícia visada pelo direito de resposta do Recorrente – edição n.º 1097 (26 nov. –2 dez. de 2022) –, uma referência informando os leitores de que esta foi objeto de resposta, com hiperligação direcionada para a página da publicação do texto de resposta do Recorrente;
- b) Advertir a Recorrida de que fica sujeita, por cada dia de atraso na publicação da referida menção, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
- c) Esclarecer a Recorrida que, no prazo de 10 (dez) dias, deverá enviar para a ERC comprovativo da inserção da menção determinada na alínea a).

Lisboa, 15 de fevereiro de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo